



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 17/10/2017.

### **ITEM: 21**

TC-002499/026/15

**Município:** Caçapava.

**Prefeito:** Henrique Lourival Rinco de Oliveira.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Henrique Lourival Rinco de Oliveira - Prefeito Municipal de Caçapava.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogado(s):** Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

**Acompanha(m):** TC-002499/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo

**Fiscalização atual:** UR-07.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Advogados constituídos pelo Prefeito do Município de Caçapava, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

A Prefeitura Municipal de Caçapava, pelo Pedido Reexame, de fls. 252/285, recorre da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, que em Sessão de 17 de outubro de 2017, e conforme Parecer publicado no DOE de 16.02.2018, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação, em face do pagamento insuficiente dos precatórios judiciais.

Nas razões de recurso no Pedido de Reexame, a Prefeitura alega que, de acordo com o mapa de precatórios de 2015 o valor total correspondia a R\$ 3.667.357,24, sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção. Após a devida correção, o valor trabalhista totalizou R\$ 2.436.727,26, sendo integralmente quitado.

O valor do credor CDT, foi corrigido resultado a importância de R\$ 1.824.064,40, restou acordado entre a Prefeitura e o credor, em julho de 2015, que o pagamento deste montante seria quitado em duas parcelas, uma em 2015 e o restante em 2016. Assim o montante de R\$ 953.824,40,0 foi pago no ano de 2015 e o saldo restante de R\$ 870.240,00, foi quitado em 2016, após correção, conforme ajuste entre as partes, no qual, o credor aquiesceu com a forma de pagamento, consoante Processo Administrativo nº 5814/2002.

Informa, também, que o saldo acordado foi atualizado em 2016, resultando um montante de R\$ 931.470,25, o qual foi integralmente quitado pelo Município, conforme comprovam os documentos de pagamento em anexo.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

**No mérito, concluem pelo PROVIMENTO do pedido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ATJ acolheu os argumentos trazidos pela defesa, já que restou patente nos autos, que já no primeiro semestre de 2017 a Municipalidade engendrou os esforços necessários para solucionar a questão, com o devido pagamento da parcela restante, além da oferta de esclarecimentos e documentos suficientes para relevamento do apontado, como comprovantes de pagamentos, informação e quitação junto ao DEPRE.

Por seu turno, **o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, e pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo seu posicionamento.**

Entendeu o MPC que, ao postergar tal obrigação, o gestor foi de encontro às diretrizes estabelecidas na LRF, que preconiza a prevenção dos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eliminação gradual da dívida.

**É O RELATÓRIO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE**, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

**NO MÉRITO**, meu Voto acompanha ATJ e Chefia, pelo **PROVIMENTO DO REEXAME.**

Como bem frisou a ATJ às fls. 289, *para comprovação da tese defendida pela Origem forma encartados documentos e comprovantes em anexo as justificativas. Além do acordo que compõe a segunda parcela (fls. 266/272), bem como informação ao DEPRE do pagamento da importância restante (fls.274) e extinção da execução (fl.281), requisição ao TJ para extinção do feito (fl.276), a própria execução (fls. 279) e cópia da consulta ao DJSP de 15/05/2017, onde consta a informação do DEPRE quanto à quitação do precatório, ora em análise.*

Restou comprovado que a Origem não mediu esforços para demonstrar, a esta Corte, que liquidou a última parcela do exercício de 2015, ainda primeiro semestre de 2016, honrando assim o acordo realizado.

Apesar de não ter sido totalmente cumprido em 2015, a origem quitou todos os Precatórios trabalhistas no exercício, restando apenas um único precatório que, mesmo sem o pagamento integral, as duas parcelas do acordo foram pagas, sendo a maior delas no próprio exercício de 2015 e parcela restante em 2016.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por todo exposto, considerando as circunstâncias específicas retro alinhadas, o meu voto é no sentido de provimento do Pedido de Reexame, reformando-se o Parecer de fls. 242/244, para que outro seja agora emitido, no sentido FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Caçapava, mantendo, contudo, as determinações ali contidas.

É como Voto.

**GARC, 17 DE OUTUBRO DE 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Conselheiro Relator**

EGS.